



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAYRONE TELES EPIFÂNIO**

**Nacionalidade x Cidadania: Uma análise do Tratado de Cooperação  
e Amizade entre Brasil e Portugal**

**Campina Grande  
2013**

**TAYRONE TELES EPIFÂNIO**

**Nacionalidade x Cidadania: Uma análise do Tratado de Cooperação e Amizade  
entre Brasil e Portugal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Maria Cezilene Araújo de  
Morais

**Campina Grande  
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

E64n            Epifânio, Tayrone Teles.  
                  Nacionalidade x cidadania [manuscrito]: uma análise do tratado de cooperação e amizade entre Brasil e Portugal / Tayrone Teles Epifânio.– 2013.  
                  21 f.

                  Digitado.  
                  Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.  
                  “Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado”.

1. Nacionalismo. 2. Cidadania. 3. Tratado. I. Título.

21. ed. CDD 320.54

TAYRONE TELES EPIFÂNIO

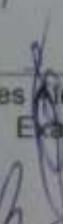
**Nacionalidade x Cidadania: Uma análise do Tratado de Cooperação e Amizade entre Brasil e Portugal**

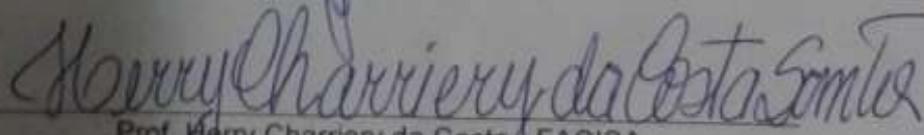
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/08/2013

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof.ª Maria Cezilene Araujo de Moraes - UEPB  
Orientadora

  
Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho - UEPB  
Examinador

  
Prof. Herry Charriery da Costa, FACISA  
Examinador

# **Nacionalidade x Cidadania: Uma análise do Tratado de Cooperação e Amizade entre Brasil e Portugal**

EPIFÂNIO, Tayrone Teles<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo visa analisar o Tratado de Amizade e Cooperação entre Brasil e Portugal, sob o prisma da Nacionalidade e Cidadania, considerando as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros de ter acesso à cidadania através da nacionalidade. Desse modo, se faz inicialmente uma explanação a respeito do Princípio da Reciprocidade, sendo este um importante meio para se estabelecer uma relação de igualdade e isonomia entre Estados, e garantindo-se em forma de Tratados as mesmas condições de tratamento de um determinado objeto entre os Estados relacionados. Em seguida, o trabalho aborda a respeito da Nacionalidade e Cidadania, fazendo uma equiparação constitucional entre brasileiros e estrangeiros. Por fim, dispõe a respeito do Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal, e arrola uma série de Direitos e Deveres adquiridos por esse Tratado aos brasileiros residentes em Portugal, e portugueses residentes no Brasil, entre esses direitos, o de ter acesso à Cidadania, sem a necessidade de se obter a Nacionalidade, equiparando-se aos nacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nacionalidade. Cidadania. Tratado.

## INTRODUÇÃO

Apesar dos conceitos de Nacionalidade e Cidadania estarem muito próximos não deve ser confundido, visto que representam duas figuras do Direito que estão inter-relacionadas. A Nacionalidade trata-se de um vínculo jurídico que une o indivíduo ao Estado ao qual pertence ou onde se originou. Cada Estado pode estabelecer suas próprias normas sobre nacionalidade, já que esta é uma atribuição própria, onde não se considera o interesse do indivíduo como único e, sim, o interesse da coletividade. Apresenta grande importância, pois é reconhecida como direito fundamental inerente ao indivíduo.

O cidadão é o nacional investido da capacidade de exercer seus direitos civis e políticos dentro do Estado ao qual pertence. Portanto, o acesso a cidadania ocorre através da nacionalidade, e por isso este é tido como limitador para que imigrantes estrangeiros gozem dos direitos de Cidadania dentro do Estado.

No Brasil, apenas a União tem competência para legislar a respeito da perda e da aquisição da nacionalidade, baseado nesse fato observa-se uma exceção dentro da Constituição Federal brasileira em relação a Portugal, baseada no Princípio da Reciprocidade e no Princípio da Equiparação.

Em seu artigo 12 no §1 a Constituição brasileira o legislador impõe como condição para o acesso aos direitos dos portugueses, que residem no Brasil, à reciprocidade em favor dos brasileiros que residem em Portugal.

O artigo 5º trata a respeito do Princípio da Equiparação ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Portuguesa também dispõe a respeito dessa Igualdade em seu artigo 15 e prevê que todos os cidadãos (residentes ou não residentes) tem a mesma dignidade social são iguais perante a lei, independente do seu território de origem.

Esses dois Estados estabeleceram entre si o Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal que nasceu com a assinatura da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em 1971. Revogado posteriormente pelo Tratado de Amizade em 2001, este Estatuto visa ampliar os

direitos e deveres dos portugueses residentes no Brasil, e dos brasileiros residentes em Portugal.

Portanto, este artigo tem como finalidade desenvolver uma análise prática deste Tratado, bem como a aplicabilidade das normas existentes que se referem à relação entre Brasil e Portugal. Enfatizando, sobretudo, o empasse existente sobre o gozo da cidadania em face ao acesso a nacionalidade, pontuando as questões favoráveis aos dois países, bem como expondo as divergências e questões que envolvem este intercâmbio. Além das questões referentes à lei e ao ordenamento jurídico. Além salientar o tema na esfera pessoal e humana, entendendo que ambas as soberanias em estudo são formadas por cidadãos, indivíduos dotados de personalidade e direitos, devendo, deste modo, serem respeitados em sua dignidade dentro de qualquer Estado em todo mundo, especificamente em solo brasileiro e português respectivamente.

## 2 PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

O Princípio da Reciprocidade diz respeito a um dos mais antigos princípios do Direito e é utilizado desde os primórdios da civilização, frequentemente empregado para dirimir controvérsias em suas relações diplomáticas e consulares. Para as transações legais na forma de tratados e para a proteção de estrangeiros, sua finalidade é garantir que o tratamento dado por um Estado a determinado objeto também será realizado por outro país em consequência da decisão do primeiro. Emer de Vattel no clássico “O Direito das Gentes” conceitua Reciprocidade da seguinte forma:

§341: DA RECIPROCIDADE NO DIREITO: Quando um soberano não está satisfeito com o modo pelo qual os seus súditos são tratados pelas leis e costumes de outra Nação, ele tem a autoridade para declarar que usará para com os súditos daquela Nação do mesmo procedimento. Isto é o que se chama reciprocidade. Nada mais justo e de acordo com uma política jurídica sadia. Ninguém pode queixar-se quando é tratado do mesmo modo que ele trata os outros (VATTEL, 2004, p. 396).

Ademais, a aplicação do Princípio da Reciprocidade foi invocada por Aristóteles e assim se referiu acerca da relação entre a reciprocidade e a justiça:

Algumas pessoas pensam que a reciprocidade é justa de maneira irrestrita, como dizem os pitagóricos, que definem a justiça irrestrita como reciprocidade. Mas a reciprocidade não se identifica nem com a justiça distributiva nem com a corretiva. [...] Realmente em muitos casos a reciprocidade e a justiça corretiva divergem – por exemplo, se uma autoridade fere uma pessoa qualquer, tal autoridade não deve ser ferida pela pessoa em retaliação; se, porém, uma pessoa qualquer fere uma autoridade, tal pessoa deve ser não somente ferida, mas também punida. Além disto, há uma grande diferença entre um ato voluntário e um involuntário, mas nas associações com vistas à permuta de serviços as pessoas se mantêm unidas graças a esta espécie de justiça, que é a reciprocidade conforme a proporcionalidade, e não na base de uma retribuição exatamente igual; é a reciprocidade proporcional que mantém a própria cidade unida (ARISTÓTELES, 2002, p. 99).

O Princípio da Reciprocidade vem, historicamente, sendo aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto no de sua violação. Reciprocidade é medida de igualdade e isonomia, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio, agindo mais numa zona cinzenta entre o fato e o Direito, e possui natureza política.

No direito internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945, além de incluir os princípios gerais do Direito entre as fontes do direito internacional, estabeleceu princípios a serem adotados entre os países signatários que, em função da evolução da concepção da coexistência pacífica de Estados, foram sistematizados na Declaração de 1970.

E os princípios consagrados pela Carta das Nações Unidas supõem o princípio da reciprocidade, quando trata da igualdade soberana entre dos Estados, de acordo com o § 3º do art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Caracteriza-se como espécies de reciprocidade, a por identidade e a por equivalência. O primeiro caso se dá quando as prestações são iguais, ou seja, não há diferença na contraprestação de um Estado para com outro, já o segundo ocorre quando as prestações são diferentes, mas de teor comparável.

Como reciprocidade formal, entende-se quando o objeto é abstrato e geral, e como reciprocidade real aquela quando o objeto é individualizado. Virally definiu reciprocidade formal e real como:

[...] *reciprocidade formal*, aquela estabelecida por meios propriamente legais (dispositivos de tratados) e que produz efeitos jurídicos, e a *reciprocidade real*, ligada a uma operação jurídica particular, multiforme, que se encontra tanto na vida jurídica interna do Estado quanto na vida jurídica internacional, trazendo a ideia de troca (Michel Virally *apud* Porto, 2009, p. 92).

Tem aspecto positivo quando estimula a concessão de vantagens jurídicas, e é negativo quando usado para punir. Os internacionalistas, entretanto, acreditam que o aspecto positivo deverá prevalecer, pois uma decisão judicial baseada no aspecto negativo da reciprocidade – que se traduz em instrumento de retaliação e represália – será certamente discutível, podendo causar insegurança jurídica, passando a um pólo incerto para a aplicação do referido princípio.

A reciprocidade invocada no direito internacional é certamente aquela de caráter formal, como definida acima, pois nesta forma poderá a reciprocidade realizar-se sem maiores dificuldades nas relações multilaterais e constituir, na verdade, outra face do princípio da legalidade perante a lei.

O artigo 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta os princípios que vão reger a atuação da República federativa brasileira no plano internacional. Dentre o rol, destacamos a Igualdade entre os Estados, nesse sentido, é oportuno ressaltar que não é uma igualdade absoluta, e sim relativa, tratada na medida das

suas desigualdades, e está intrinsicamente relacionada ao Princípio da Reciprocidade. Celso de Albuquerque Mello (2004) explica que reciprocidade é o meio e a igualdade é o resultado, não sendo uma igualdade estática e sim dinâmica, visto que ela é o resultado de uma reação após uma troca ou resposta.

Portanto segundo o Direito Internacional, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados, onde o mesmo tem servido de base para atenuar a aplicação do princípio de territorialidade das leis.

Pode-se citar como exemplo de reciprocidade ponto central de nosso trabalho, o Artigo 12 paragrafo 1º da Constituição Brasileira que relata:

Artigo 12:

§1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo nos casos previstos nesta constituição (BRASIL, 2013).

O legislador brasileiro instituiu como requisito essencial para equiparação de direitos, a residência permanente dos portugueses em nosso país, tal qual a reciprocidade em favor dos brasileiros como condição para uma relação equiparada e isonômica, intensificando cada vez mais os laços de amizade historicamente existentes entre os dois povos.

### **3 NACIONALIDADE X CIDADANIA**

A nacionalidade pode ser vista sob dois aspectos, o sociológico e o jurídico. No sociológico o termo nacionalidade significa uma nação ou a um grupo étnico com as mesmas características: língua, religião, hábitos. No jurídico é uma relação de direito público interno onde as questões relativas à aquisição ou perda de uma nacionalidade específica são reguladas pelas leis do Estado cuja nacionalidade é reivindicada ou contestada. Cada Estado define, de maneira exclusiva, a sua própria nacionalidade, a quem atribuí-la e a quem cassá-la.

A nacionalidade pode ser adquirida pela pessoa natural no momento do nascimento (aquisição originária ou primária) ou posteriormente, por meio da naturalização (aquisição derivada ou secundária). Considera-se como nacionalidade originária ou primária aquela que decorre do nascimento, em que critérios sanguíneos, territoriais ou mistos a estabelecem. Nas palavras de Miranda:

[...] porque se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território de um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de se trata para que o nascimento firme o laço da nacionalidade (1973, p.351).

Existem alguns critérios que definem a sua aquisição, neles encontram-se o ius sanguinis e o ius soli. O ius sanguinis leva em consideração a origem sanguínea, não importando o local nem momento do nascimento, apenas a gênese. Entretanto, o ius soli, define como critério o local do nascimento.

A Constituição Brasileira, tomando como parâmetro o critério misto, conjugou o ius solis e o ius sanguinis no mesmo texto, estabelecendo ponderações quanto à utilização de cada caso.

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira [...] (BRASIL, 2013).

Já nacionalidade derivada ou secundária é a que se adquire por vontade própria, em regra pela naturalização, como a vontade é requisito essencial, verifica-se a complementação por condições, como tempo.

I - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
  - b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterrupto e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.
- § 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 2013).

A Cidadania nada mais é que o poder de participação política, econômica e social do cidadão. É o conjunto dos direitos políticos de que goza um indivíduo e que lhe permitem intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de

modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto).

Afirma-se, tradicionalmente, inexistir cidadania sem nacionalidade, pois a perda da última implicará a perda nos direitos civis e políticos que lhe são inerentes. Isto porque o ato de exercitá-los corresponde justamente ao exercício da cidadania

Todavia, não é a nacionalidade sempre um fator determinante de cidadania. Tomemos como exemplo, o caso do polipátrida (o indivíduo que tem mais de uma nacionalidade). Um brasileiro é também alemão, porque é filho de alemão, embora tenha nascido no Brasil. Aqui ele vive e exercita seus direitos civis e políticos. Tem, destarte, a cidadania brasileira, sem dispor de igual prerrogativa em relação à nacionalidade alemã.

De tal modo, numa acepção clássica, a nacionalidade é pressuposto da cidadania – ser nacional de um Estado é condição primordial para o exercício dos direitos políticos. Entretanto, se todo cidadão é nacional de um Estado, nem todo nacional é cidadão – os indivíduos que não estejam investidos de direitos políticos podem ser nacionais de um Estado sem serem cidadãos.

### **3.2 Equiparação Constitucional entre Brasileiros e Estrangeiros**

Desde o art. 3, incisos I a IV, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, além da promoção de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a Constituição Brasileira de 1988 trata do princípio da Equiparação, e consagra este princípio no Artigo 5º ao prever que:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 2013).

Em geral, ao estrangeiro é reconhecido o gozo dos direitos civis, com exceção do direito ao trabalho remunerado, que se garante apenas ao estrangeiro residente. A aquisição de imóvel por estrangeiro é assegurada constitucionalmente, ainda que com algumas exceções, até mesmo na faixa de fronteiras<sup>2</sup>.

**Art. 190.** A lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (BRASIL, 2013).

Ao estrangeiro também é garantido o direito de adoção, nos termos de lei específica (CF, Art. 227).

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 5º** - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 2013).

O investimento de estrangeiro no País, bem como a remessa de lucros das atividades econômicas aqui exercidas, deverá ser regulado em lei (CF, Art. 172).

**Art. 172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros (BRASIL, 2013).

Com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 o exercício do cargo público, que configurava prerrogativa de brasileiro, permitiu a admissão de estrangeiro no serviço público nos termos previstos em Lei, especialmente nas instituições de ensino e pesquisa (CF, Art. 207).

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**§ 1º** - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica (BRASIL, 2013).

Apesar de o legislador brasileiro dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ele mesmo estabelece distinções que devem ser respeitadas. Portanto, pode-se concluir que os estrangeiros não estão em completa igualdade com os brasileiros, impedindo-os de gozar de uma cidadania plena.

---

<sup>2</sup> Vale salientar, que a equiparação constitucional entre brasileiro e estrangeiro, comporta exceções, como por exemplo, o direito de pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica apenas pode ser concedido a brasileiro ou à empresa brasileira estrangeiro não poderá ser proprietário de empresa de radiodifusão sonora de sons e imagens, que é concedido apenas a brasileiros natos ou naturalizado a mais de 10 anos (CF, Art. 222) ou de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no país (EC 36/2006).

Contudo, com base no princípio da isonomia é notória a intenção da lei em minorar as restrições e ampliar os direitos de cada indivíduo. E por meio de uma interpretação mais extensiva da norma é possível chegar ao grau de reconhecimento semelhante por parte do estrangeiro em relação ao nacional. Absorvendo este, características que o torna detentor das mesmas prerrogativas que o cidadão no gozo de suas garantias civis.

#### **4 ESTATUTO DA IGUALDADE BRASIL–PORTUGAL - BREVE HISTÓRICO**

O Estatuto da Igualdade Brasil-Portugal nasceu com a assinatura da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em 1971. Foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 82, de 1971 e promulgado através do Decreto nº 70.391/72. Em seu preâmbulo estabeleceu:

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal de outra;  
Fiéis aos altos valores históricos, morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e portuguêses;  
Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade luso-brasileira;  
Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdades inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no art. 7.º, § 3.º, da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa;  
Cônscios da transcendência, para os destinos comuns das duas pátrias irmãs, da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras (BRASIL, 2013).

Esse tratado atribuiu a competência para analisar os pedidos de igualdade, no Brasil ao Ministério da Justiça, e em Portugal ao Ministério Interior, de acordo com o seu artigo 5º, os brasileiros e portugueses poderiam requerer essa igualdade desde que fossem civilmente capazes e com residência permanente.

O referido estatuto designava que o tratamento dado seria como de nacionais, ou seja, seria igualado como nacional, sem, contudo, perder a nacionalidade originária.

O Estatuto de Igualdade entre Portugal e Brasil ampliou ainda mais alguns direitos e deveres daqueles cidadãos brasileiros que residem permanentemente em Portugal, como por exemplo, os direitos políticos, o acesso à função pública, a

capacidade eleitoral ativa (direito de voto) e capacidade eleitoral passiva (candidato). Conforme dita o artigo 7º do Estatuto:

**Art. 7.** I O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

2 A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3 O gozo de direitos políticos no Estado de residência, importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado na nacionalidade (BRASIL, 2013).

O estatuto também tratava sobre o dever de reciprocidade, porém, neste caso, uma reciprocidade de comunicação referente à perda ou aquisição da igualdade de direitos, pois, é necessária a comunicação dos fatos, isto porque envolve aspectos de soberania e poderia ocasionar futuros problemas. O artigo 12 relatava que:

**Art. 12.** Os governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção (BRASIL, 2013).

Os documentos gerados com o pedido de reciprocidade eram normais aos nacionais com a menção ao respectivo estatuto, porém, pode-se vislumbrar uma dualidade do legislador, que ao conferir ao nacional o mesmo modelo de documento, contudo, fez ressaltar a via. Fazendo referência ao modo adquirido, configura como uma diferenciação. Neste ponto, a melhor solução seria a igualdade de documentos, sem qualquer ressalva, se estamos falando em igualdade não há porque distinguir. O art. 13 dispôs sobre o tema:

**Art. 13.** Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência à presente Convenção (BRASIL, 2013).

Para atribuição do estatuto de igualdade, o cidadão que tinha a intenção e possuía os requisitos obrigatórios (ser portador de Autorização de residência e possuir 18 anos de idade ou mais) para sua obtenção deveria requerer ao órgão responsável no seu país de residência, sendo a decisão proferida em Portugal pelo Ministério da Administração Interna e, no Brasil, pelo Ministério da Justiça.

O referido estatuto vigorou até 2001 quando foi substituído pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a

República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro – BA, e promulgado pelo Decreto 3.927, de 19 de setembro de 2001, esse tratado preservou a essência do documento anterior, no tocante ao fortalecimento dos laços entre Brasil e Portugal, e avançou em vários aspectos, notadamente no artigo 17, que trata da possibilidade do exercício da cidadania sem a nacionalidade.

O tratado materializou a aplicação do princípio da igualdade entre brasileiros e portugueses e a partir do artigo 12 dita novos parâmetros, dirigindo uma nova realidade, e começou se valendo da premissa de que a aquisição da cidadania por via do Estatuto da Igualdade não acarreta a perda da nacionalidade:

**Art. 12** Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes (BRASIL, 2013).

A mudança mais significativa do Estatuto da Igualdade para o Tratado da Amizade foi em relação aos direitos políticos, os quais sofreram mudança no requisito temporal, passando de 5 (cinco) anos para 3 (três) anos. O art. 17 trata sobre o assunto:

**Art. 17**

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.
2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.
3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade (BRASIL, 2013).

Outro aspecto por vezes esquecido pelos interessados é que os portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade podem ingressar no serviço público brasileiro e assumir determinadas funções públicas, com exceção daquelas reservadas aos brasileiros natos, conforme expressamente disposto no art. 12, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, sob o manto do Estatuto, brasileiros em Portugal e portugueses no Brasil não poderão prestar serviço militar no Estado de residência, porquanto não perderam as respectivas nacionalidades. Além disso, não será conferida proteção diplomática aos beneficiários, senão aquela do Estado de origem.

Pode-se, portanto, observar que o tratado da amizade não trouxe mudanças radicais em relação ao estatuto da igualdade, apenas reforçou o estabelecido naquele documento.

O legislador brasileiro apenas ratificou o tratado, já o português instituiu um rito para a obtenção dos direitos garantidos pelo tratado. Trouxe artigos que explicam, e trazem prazos para o cumprimento dos atos, bem como, requisitos e outras disposições. A título de se resguardar, Portugal utilizou desses tramites, como acontece em muitos outros países da União Europeia, por causa das suas fronteiras, para que não aconteça uma crescente ilegalidade nas migrações.

O Tratado da Amizade teve sua aplicabilidade em Portugal, instituída pelo Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho. Em seu preâmbulo instituiu:

O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, 29 aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 28 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, de 14 de Dezembro, revogou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Importa agora regulamentar a aplicação do Tratado no que respeita ao regime processual de atribuição e registro do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal bem como o reflexo em Portugal da atribuição do estatuto de igualdade a cidadãos portugueses residentes no Brasil (DECRETO-LEI 154, 2003).

O presente decreto legitimou para adquirir a igualdade, aqueles cidadãos em pleno gozo de direitos civis no Brasil, e ainda residência fixa em Portugal, bem como comprovar residência autorizada. O requisito residência fica explícito como sendo o mais importante, contudo essa questão é constantemente debatida, com o aumento da ilegalidade, pois pode ocorrer que a reciprocidade torne-se alvo de ilícito, por isso, faz-se urgente uma fiscalização rigorosa. O art.3 tratou da legitimidade:

**Art. 3.º**

Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos constituem actos pessoais, só podendo ser praticados pelo interessado ou por intermédio de procurador com poderes especiais (DECRETO-LEI 154, 2003).

O art. 5º retrata a respeito os requisitos para direitos políticos:

**Art. 5.º**

O estatuto de igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência. Para além dos requisitos enunciados no número anterior, o

gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional há, pelo menos, três anos. A igualdade quanto aos direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil (DECRETO-LEI 154, 2003).

A extinção dos direitos, conferidos ao brasileiro pelo estatuto, extingue-se pela caducidade ou cancelamento da autorização, e, ainda, no caso da perda da nacionalidade brasileira, bem como, na restrição, enquanto brasileiro, dos direitos a ele conferido. Outra forma será quando da perda dos requisitos que formaram a instrução do pedido. Logo, com a perda não há que se falar na manutenção da condição de reciprocidade, vez que, para readquirir a antiga condição, há que, de novo, estar presente todos os requisitos para o pedido. O art. 13 do decreto dispôs sobre o assunto:

**Art. 13.º** O estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento do gozo de direitos políticos extinguem-se em caso de caducidade ou cancelamento da autorização de residência em território nacional ou quando o beneficiário perca a nacionalidade brasileira. O gozo de direitos políticos extingue-se ou suspende-se em caso de privação dos mesmos direitos no Brasil (DECRETO-LEI 154, 2003).

Além disto, o decreto dispôs sobre prazos, comunicação e registro, porém esse decreto tem como função primordial dar aplicabilidade ao tratado da amizade, não deixando apenas ao caso concreto, mas estabelecendo a forma adequada para cumprir-se o acordado.

Já no Brasil o decreto nº 3.927 promulgou o tratado da amizade. Em sua base, apenas ratificou o acordado anteriormente, quando da comemoração do quinto centenário do descobrimento do Brasil.

**Art. 1º** - O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (DECRETO 3927, 2001).

Porém, cabe o cumprimento das disposições estabelecidas, não restringindo os direitos por uma cultura de fronteiras, para garantir a reciprocidade tão esperada.

#### 4.1 Equiparação entre Nacionalidade e Cidadania

É comum que haja confusão com a utilização dos termos nacionalidade e cidadania, os dois refletem uma ligação existente entre o indivíduo e o Estado a que pertence. Atentando para as definições dadas a nacionalidade é interessante observar o que Corral descreve a respeito “[...] o vínculo legal que une o indivíduo a um ordenamento jurídico soberano, integrando-o no coletivo estável e permanente de súditos” (CORRAL, 2006). A cidadania se trata de uma posição de reconhecimento onde o exercício de direitos e deveres são desfrutados. Cidadão, portanto, é o nacional que apresenta as condições necessárias para exercer direitos e deveres dentro de um Estado.

No Brasil, o exercício da cidadania é possível apenas aos nacionais, portanto a nacionalidade é a porta de acesso à cidadania. E é de exclusiva competência da União legislar a respeito da perda e aquisição da nacionalidade.

É interessante se averiguar dois pontos importantes para nacionalidade brasileira. O primeiro é que em relação aos critérios para obtenção da nacionalidade a Constituição faz uma diferenciação entre os portugueses, os originários de países de língua portuguesa e os demais estrangeiros. O segundo é a desigualdade existente entre brasileiro naturalizado e brasileiro nato, a Constituição Federal prevê:

- A existência de cargos privativos a brasileiros natos, como a presidência e a vice-presidência (Artigo 12 parágrafo 3º);
- A redução de direitos (o direito de não ser extraditado e de não sofrer restrições quanto à propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão Artigo 222);
- E a possibilidade de ter a nacionalidade cancelada por sentença judicial.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro coloca os brasileiros naturalizados numa posição de desigualdade em relação aos brasileiros natos. Os imigrantes naturalizados enfrentam uma relativa situação de insegurança e instabilidade, tendo em vista a possibilidade de perda da nacionalidade. Levando em consideração que em alguns países ocorre a perda da nacionalidade de origem, essa questão torna-se ainda mais conflituosa diante do reconhecimento pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 15: “*Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade*”.

A exceção prevista na Constituição Federal do Brasil no Artigo 12 §1º facilita o acesso, dos portugueses residentes no Brasil, aos mesmos direitos dos nacionais brasileiros, com a condição de que haja reciprocidade em favor dos brasileiros.

Ocorre, portanto, uma equiparação entre o português e o brasileiro, caso haja reciprocidade, o português equipara-se ao nacional brasileiro sem perder a nacionalidade portuguesa. Pode-se dizer que “os portugueses tem a possibilidade de gozar de direitos de Cidadania no Estado brasileiro sem a necessidade de possuir nacionalidade brasileira” (CAMARGO, 2012). Esses direitos foram ampliados com o Tratado da Amizade feito entre Brasil e Portugal.

É concedida aos portugueses residentes no Brasil a condição de brasileiro naturalizado, sem que perca a nacionalidade portuguesa, não podendo exercer as atividades atribuídas exclusivamente aos brasileiros natos, não sendo outorgada aos portugueses equiparados a nacionalidade brasileira.

#### **4.2 Direitos e Deveres de brasileiros e portugueses**

Aos cidadãos a quem tiver sido concedido o Estatuto de igualdade gozam, a partir do registro, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais, com algumas exceções previstas em Lei.

Os portugueses e brasileiros beneficiários do Estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais, ou seja, não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

É importante salientar que o acesso ao Estatuto de igualdade, bem como o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres nele existente, não implicam a perda da nacionalidade do país de origem.

Portanto com exceção da exclusividade do gozo de direitos políticos, todos os direitos e deveres inerentes à nacionalidade do cidadão se mantêm desde que não ofendam a soberania nacional ou a ordem pública do Estado de residência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Igualdade entre Brasil e Portugal, veio para efetivar o Princípio da Reciprocidade existente em suas respectivas Constituições, e para ampliar os direitos e deveres dos brasileiros residentes em Portugal, e dos portugueses residentes no Brasil.

Vigorando até 2001, quando foi substituído pelo Tratado da Amizade, que não apresentou mudanças aprofundais, e manteve a essência do documento anterior, se valendo da premissa de que a aquisição da cidadania por via desse Estatuto não acarretaria a perda da nacionalidade de origem.

Ocorre, portanto, uma equiparação entre o português e o brasileiro, caso haja reciprocidade, o português equipara-se ao nacional brasileiro sem perder a nacionalidade portuguesa. É concedida aos portugueses residentes no Brasil a condição de brasileiro naturalizado, não podendo exercer as atividades atribuídas exclusivamente aos brasileiros natos, não sendo outorgada aos portugueses equiparados a nacionalidade brasileira.

Em relação ao Brasil, é muito importante ressaltar que de um modo geral, o acesso à Cidadania de forma plena ainda depende da nacionalidade. E, portanto, esse tratado significou um grande avanço no que diz respeito à cidadania aos imigrantes, visto a possibilidade do exercício da cidadania sem a nacionalidade.

De maneira sucinta, porém objetiva, este artigo, propôs dirimir possíveis controvérsias à visão do Tratado da Amizade, bem como explicitar relevantes avanços no âmbito das relações internacionais entre os Estados, respeitados as soberanias e os ordenamentos jurídicos pátrios, contudo tornando possível a relação respeitosa e cordial entre os países Brasil e Portugal, aumentando com isso à possibilidade de inserção a outra cultura por parte dos cidadãos estrangeiros no exercício dos seus direitos e deveres em fase a proposta apresentada, de tornar cada indivíduo um agente compatível ao elevado nível de nacional, cidadão este, que estará de maneira recíproca e condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo bem recebido e respeitado quer seja no território brasileiro, quer seja no território português respectivamente.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the Treaty of Friendship and Cooperation between Brazil and Portugal, through the prism of the Nationality and Citizenship, considering the difficulties faced by foreigners to have access to citizenship by nationality. Thus, it is initially an explanation about the Principle of Reciprocity, which is an important means to establish a relationship of equation and equality between states, and ensuring in the form of treaties the same treatment conditions of a given object among states related. Then the paper discusses about the Nationality and Citizenship, making a constitutional equivalence between Brazilians and foreigners. Finally, features on the Treaty of Friendship between Brazil and Portugal, and enrolls a number of Direct and Obligations acquired by this Treaty to Brazilians living in Portugal and Portuguese living in Brazil, among these rights to have access to citizenship, without the need to obtain the Nationality, equating to nationals.

**KEYWORDS:** Nationality. Citizenship. Treaty.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Livro 5, 4. ed. Brasília: UnB, 2002.

BUENO, Vanessa. **Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal**. 2010. Disponível em: <http://www.lusofonia.com.pt>. Acesso 09 de AGO de 2013.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. Dissertação: **Imigração Internacional e Cidadania: O problema da ausência de cidadania política para os imigrantes**. João Pessoa, 2012.

Cf. art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

CORRAL, Benito Aláez. **Nacionalidad, ciudadanía y democracia**. ¿A quién pertenece La Constitución? Madrid: Tribunal Constitucional, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Vade Mecum, Saraiva, 2011.

FOLLADOR, Carolina. **Tratamento constitucional entre brasileiros natos e naturalizados e o português equiparado**. Disponível em: <http://www.iuramundi.eu>. Acesso em: 09 de AGO de 2013.

JÚNIOR, José de Ribamar Lima da Fonseca. **Estudo comparativo da aplicação do princípio da equiparação entre Brasil e Portugal**. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 09 de AGO de 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra Editora, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

PORTO, Valéria. **A Aplicação do Princípio da Reciprocidade no Direito Internacional Público: do Bilateralismo à Supranacionalidade**. Revista Direito Público, Nº 26, IOB Editora, Brasília, 2009

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Ensaios 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VATTEL, Emer de . **O Direito das Gentes**. Brasília, 2004.